**HABEAS CORPUS Nº 570.122 - MG (2020/0078277-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | SAULO BATISTA GOULART E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708 |
| | | SAULO BATISTA GOULART - MG150899 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | MARIANGELA FERNANDES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 39):

> HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA-INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA-SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - SÚMULA Nº 21 DO STJ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

A paciente foi pronunciada em 20/2/2019 pela prática do delito tipificado nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 211 do Código Penal, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

Os impetrantes argumentam, em suma, que até o momento não houve o julgamento perante o Tribunal do Júri, alegando que a paciente é portadora de problemas pulmonares severos, especialmente doença obstrutiva crônica, fazendo uso constante de medicamentos para asma, e que, impetrado *habeas corpus* na origem, o pedido liminar ainda não foi apreciado.

Requerem, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar em virtude do risco de contaminação pela Covid-19.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 56C3D63E-7742-4B0B-805E-ACF03B47D512

deficiências de alimentação natural ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco.

Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão merece diferenciada compreensão.

No entanto, a situação da ora paciente, em virtude do risco de contaminação pela Covid-19, ao que se tem nos autos e como os próprios impetrantes afirmam, ainda não foi apreciada pela instância de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta sede sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, com determinação para que o Tribunal estadual faça a análise do pedido de concessão da custódia domiciliar, de acordo com o teor da Recomendação 62/2020, art. 4º, do CNJ, com a urgência que o caso requer.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 56C3D63E-7742-4B0B-805E-ACF03B47D512**